



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001834-52.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante RENATO SILVA MERENDA, é embargado MUNICÍPIO DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.619

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1001834-52.2024.8.26.0625/50000**

COMARCA: TAUBATÉ

EMBARGANTE: RENATO SILVA MERENDA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022 e seus incisos, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção.

Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Renato Silva Merenda, em relação ao v. acórdão de fls. 366/372, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença, que denegou a segurança.

Sustenta, em síntese, que o controle judicial do ato administrativo é possível sempre que houver ilegalidade manifesta, especialmente quando a Administração age de forma desarrazoada ou sem fundamentação legal suficiente.

Argumenta, ainda, que o v. acórdão deveria esclarecer quais dispositivos específicos da legislação federal e municipal justificariam a negativa do desmembramento, uma vez que o art. 301, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Municipal n. 412/2017, não impede o desdobro de imóveis registrados e matriculados, como é o caso de propriedade do embargante.

Tem por fim, ainda, instar o prequestionamento, com o objetivo de interpor recurso nas instâncias superiores.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito.

Como bem consignado pelo v. acórdão ora impugnado:

Com efeito, prevê o art. 301 da Lei Complementar n. 412, de 12 de julho de 2017, do Município de Taubaté, que instituiu seu Plano Diretor:

Art. 301. Em Taubaté, o parcelamento do solo se dará através de loteamentos ou desmembramentos, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estadual e federal pertinentes.

Nessa linha, consoante informação da

responsável pelo setor de análise de projetos da Secretaria de Planejamento, de fls. 273, observa-se que o imóvel do apelante, o Sítio Timbuí, objeto da Matrícula 156.609 (fls. 28) fora destacado da Matrícula mãe n. 34.806, por força do reconhecimento da usucapião parcial, reconhecida por sentença proferida em 28 de agosto de 2019, transitada em julgado em 17 de outubro de 2019, o que pode ser confirmado junto à averbação de n. 14 (fls. 274/278).

A usucapião consiste em forma originária de aquisição do direito de propriedade sobre bem móvel ou imóvel, em função do uso por determinado lapso temporal, contínua e incontestadamente, como se fosse o real proprietário do bem.

Por outro lado, a intenção do proprietário de posteriormente levar a efeito a aprovação de projeto de desmembramento do imóvel adquirido deve obedecer legislação específica. Não se deve confundir os institutos.

Assim, o pedido de aprovação do desmembramento foi indeferido, pois o imóvel em questão está localizado dentro de um parcelamento irregular, localizado na Chácara Ingrid, no Bairro do Barreiro, sem infraestrutura mínima para o parcelamento pretendido e, principalmente, sem aprovação junto à Prefeitura de Taubaté (fls. 273).

Destarte, para que um parcelamento seja considerado regular, deve passar por um longo processo administrativo, que observe a legislação pertinente, além de análises técnicas, o que não se verificou na hipótese.

Lançamentos individualizados de impostos, como é o caso do IPTU e do ITR, não necessariamente legitimam os parcelamentos do solo onde localizados os imóveis tributados, uma vez que, na definição do Direito Tributário, a ocorrência do fato gerador independe da regularidade jurídica dos atos praticados.

A propósito, o art. 118 do Código Tributário Nacional:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Conclui-se que o indeferimento da segurança deve ser mantido, pois o impetrante deixou de demonstrar o ato ilegal ou arbitrariedade na atuação da autoridade impetrada.

Destarte, há, nestes embargos, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada no acórdão proferido, isto porque, nas razões expostas em sua peça processual, o embargante não aponta nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Dessa forma, eventual apreciação do pedido

formulado nos presentes embargos acarretaria indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-iam efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no REsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997. (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, da Quinta Turma) (g.n.)

Oportuna, nesta linha de raciocínio, a descrição de trecho do acórdão prolatado pela Corte Especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou, à unanimidade, os Embargos de

Declaração em Sentença Estrangeira Contestada nº 833, publicado no Diário de Justiça de 29.06.2007, p. 261, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, a saber:

...Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC...

O Pleno do Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, da seguinte forma:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão firmada pelo Plenário desta Corte. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.08.2006. (RE-ED 426059/SC – Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 03/08/2006, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006, p. 32).

Já é pacífico tanto nesta Câmara, quanto neste Egrégio Tribunal de Justiça que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a

sua convicção. Respeitada, pois, essa premissa, não há que se falar em ocorrência de quaisquer dos motivos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO _ AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O litígio versa sobre eventual existência de danos ao erário – Competência da Justiça Estadual – Inocorrência de infração ao artigo 114 da Constituição Federal, que rege a competência da Justiça do Trabalho – Propósito exclusivo de prequestionamento – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Não preenchimento dos requisitos inerentes ao recurso, expressamente exigidos pelo artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade - Rejeição. (Embargos de Declaração nº 640.219.5/7-01, Relator Desembargador Dr. Prado Pereira, 12ª Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Acórdão que rejeitou outros embargos de declaração - Alegação do embargante de necessidade de prequestionamento - Inadmissibilidade - Pquestionamento já ocorrido e examinado pela turma julgadora - Juiz não está obrigado a responder todas as questões das partes - Julgado que enfrentou bem a quaestio juris levantada - Observância ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (Relator: Quaglia Barbosa - Embargos de Declaração nº 226.247-2 - São Paulo - 16.08.94).

No mesmo sentido, vide: Embargos de Declaração nº 307.985.5, Relator Desembargador Luiz Ganzerla; Embargos de Declaração nº 182.852.5/5-1, Relator Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aroldo Viotti e Embargos de Declaração nº 334.027.5-2/1, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, todos desta 11ª Câmara de Direito Público.

Já disse, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: ***"a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa"*** (STJ, 2ª Turma, REsp n. 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1-04-1996, DJU 06-05-1996, p. 14.399).

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa à matéria ventilada nos embargos.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, meu voto é pela rejeição destes embargos declaratórios.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator